



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.050

Recurso nº: : 64.313 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: : ALIMENTOS ZAELI LTDA.

Recorrida : : DRF EM MARINGÁ/PR

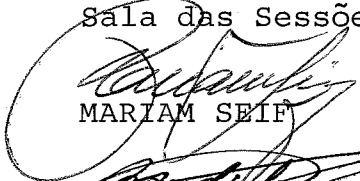
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social.

Negado provimento ao recurso.

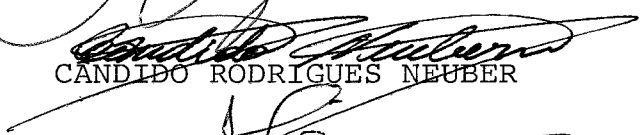
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTOS ZAELI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

21 MAI 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/001.203/89-33

RECURSO Nº : 64.313

ACORDÃO Nº : 101-83.050

RECORRENTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de 20.982,85 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a..... 49.874,01 BTNF, até 31.12.89, em decorrência de irregularidades a puradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, re lativa ao exercício de 1989, processo nº 10950/000.399/89-11, con forme descrito no referido auto.

Ciência via postal, segundo "AR" de fls. 12, em 21.12.89.

A exigência foi impugnada em 02.02.9 , fls. 14 /15, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13, ar gumentando que conforme notícias publicadas no jornal "Gazeta Mer cantil", a cobrança da Contribuição Social não tem sido feliz na Justiça Federal, que a tem considerado inconstitucional. Anexou' cópia da impugnação apresentada no processo matriz e pediu o can celamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 29, opinando pela manuten ção integral do lançamento.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 10950-001.203/89-33
ACÓRDÃO Nº 101-83.050

Às fls. 21/28, cópia da informação fiscal do processo matriz.

Às fls. 30/39, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Exercício de 1989, ano-base de 1988

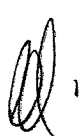
DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ação Fiscal Procedente".

Ciência da decisão em 12.01.91, fls. 43.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 45, em 08.02.91, argumentando, em resumo, que: não houve julgamento propriamente dito; requer a este Colegiado o exame da inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social; não aceita pagar uma exigência que a justiça está cancelando; requer a redução da multa de 150%, alegando que neste procedimento não ocorreu nenhuma figura que justifique a sua aplicação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.050

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10950/000.399/89-11, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob o nº 99.563, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme o Acórdão nº 101-82.936, de 25.02.92.

O Conselho de Contribuintes, não tem entre as suas atribuições a de apreciar a constitucionalidade das leis, que é da competência do Poder Judiciário.

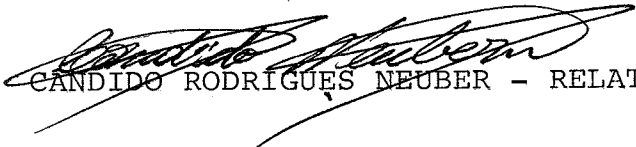
Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social, com base nas disposições do artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Uma vez comprovados no processo matriz os motivos que justificaram a imposição da multa majorada, de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, impõe-se também a sua exigência no processo decorrente, com relação à parte da exigência sujeita à multa majorada.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR